

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

João Neiva, 16 de agosto de 2018.

OFÍCIO CMJN – Nº 103/2018

*Procuradoria
Controladoria
22/08/18
Ofício*

Senhor Prefeito,

Em anexo, estamos encaminhando a V.Ex^a o Decreto Legislativo 002/2018, que dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativas ao exercício de 2015.

Também estamos enviando cópia do Parecer Prévio TCEES 125/2017, que motivou referido decreto.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



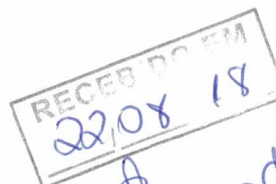
WALDEMAR JOSÉ DE BARROS

Presidente

Exmo. Sr.

OTÁVIO ABREU XAVIER

DD. Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO CMJN Nº 002/2018

**REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DO PREFEITO – EXERCÍCIO 2015.**

O Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º - Fica rejeitada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueredo, ratificando-se o Parecer Prévio TC-125/2017, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 15 de agosto de 2018.



WALDEMAR JOSÉ DE BARROS
Presidente

Registrado nesta Secretaria em 15 de agosto de 2018.



Carla Caniçali Suze
Assistente Legislativo

Ofício 01414/2018-9

Processos: 04304/2016-7, 02405/2015-2, 02404/2015-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Waldemar José de Barros

Exercício: 2015

Criação: 15/05/2018 17:49

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Waldemar José de Barros
Presidente da Câmara Municipal de João Neiva

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 125/2017 – Primeira Câmara, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas, da Instrução Técnica Conclusiva 4017/2017-9 e do Relatório Técnico 27/2017-5, prolatados no processo TC 4304/2016, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

RECEBEMOS EM 04/06/2018

Assinatura

Protocolo 126/2018

Ofício REC. - KFV

PARECER PRÉVIO TC-125/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC:	4304/2016 (APENSOS: 2404/2015 E 2405/2015)
JURISDICIONADO:	PREFEITURA DE JOÃO NEIVA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
EXERCÍCIO:	2015
RESPONSÁVEL:	ROMERO GOBBO FIGUEREDO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
PREFEITO (CONTAS DE GOVERNO) –
EXERCÍCIO 2015 – RECOMENDAR A REJEIÇÃO
– ARQUIVAR**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS**

Trata-se da Prestação de Contas Anual (Contas de Governo) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do senhor **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 27/2017** (f. 22/71), da **Instrução Técnica Inicial n. 51/2017** (f. 72/73) e da **Decisão Monocrática n. 311/2017** (f. 75/76), o responsável foi **citado** acerca dos indícios de irregularidade apontados pela Secex-Contas.

O **Termo de Citação n. 383/2017** foi encaminhado duas vezes ao endereço residencial do interessado, sendo recebido por pessoas da família, conforme atestam o Aviso de Recebimento e a Contrafé de folhas 79 e 82.

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
08/12/2017 15:01

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
08/12/2017 15:54

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
08/12/2017 17:07

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MERCADO
11/12/2017 10:24

Assinado digitalmente
MARCIO ANTONIO DA SILVA
20/12/2017 13:16

Entretanto, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos (f. 84), o responsável não apresentou justificativas, motivo pelo qual foi declarado **REVEL**, na forma da **Decisão Monocrática n. 1360/2017** (f. 87/88).

O setor competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n. 4017/2017** (f. 91/112), mantendo todos os indícios de irregularidade. Opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas, em razão das seguintes constatações:

2.1 – EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I AO IV DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.684/2014 (item 5.1.1 do RT 027/2017);

2.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (item 5.1.2 do RT 027/2017);

2.3 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DE SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPARATIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS (item 5.1.3 do RT 027/2017);

2.4 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TOTAIS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (item 6.1 do RT 027/2017);

2.5 – NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (item 7.1 do RT 027/2017);

2.6 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 7.2 do RT 027/2017);

2.7 – OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM ADEQUADA PREVISÃO NA LDO E LOA (item 8.4.1 do RT 027/2017);

2.8 – DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) (item 9.1.1 do RT 027/2017);

2.9 – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 9.3 do RT 027/2017).

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer de f. 116/117, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando integralmente a manifestação técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Os limites constitucionais e legais foram atendidos, quanto à Dívida Consolidada, a Operações de Crédito e Concessão de Garantia, a Transferências ao Legislativo e aos gastos com Pessoal (Executivo e Consolidado), Saúde e Magistério.

No entanto, a **aplicação na manutenção e no desenvolvimento do Ensino atingiu apenas 22,64%** da receita-base, ficando abaixo do limite mínimo de 25%.

Dentre os fatos considerados irregulares, destaca-se, também, **o recolhimento a menor das contribuições patronais, de servidores e de terceiros ao INSS e ao regime próprio.**

Tendo em vista que o responsável não apresentou defesa, embora regulamente citado, e que as irregularidades indicadas pela Secex-Contas encontram-se devidamente fundamentadas, acompanho, *in totum*, a **Instrução Técnica Conclusiva n. 4017/2017**, que passa a integrar a Fundamentação do presente Voto, independente de transcrição.

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1 Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do senhor **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, em razão das seguintes constatações:

2.1 – EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I AO V DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.684/2014 (item 5.1.1 do RT 027/2017);

2.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (item 5.1.2 do RT 027/2017);

2.3 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DE SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPARATIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS (item 5.1.3 do RT 027/2017);

2.4 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TOTAIS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (item 6.1 do RT 027/2017);

2.5 – NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (item 7.1 do RT 027/2017);

2.6 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 7.2 do RT 027/2017);

2.7 – OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM ADEQUADA PREVISÃO NA LDO E LOA (item 8.4.1 do RT 027/2017);

2.8 – DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) (item 9.1.1 do RT 027/2017);

2.9 – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 9.3 do RT 027/2017).

1.2 **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 - 38ª Sessão da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente).

4.2 Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (Relatora) e Marco Antonio da Silva (Convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: **4304/2016**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Exercício: **2015**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de João Neiva**
Responsável: **Romero Gobbo Figueredo**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4017/2017** (fl.91/112), cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, recomendando a emissão de **PARECER PRÉVIO** no sentido da **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, exercício 2015, sob a responsabilidade do senhor **Romero Gobbo Figueredo**:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente; considerando-se, ainda, a manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil RT 027/2017, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Romero Gobbo Figueredo, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, orçamentária e financeira, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.



Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 6 de setembro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 04017/2017-9

Processos: 04304/2016-7, 02404/2015-8, 02405/2015-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Instrução Técnica Conclusiva

Exercício: 2015

Criação: 04/09/2017 14:31

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 21/09/2018¹

RELATOR(A): MÁRCIA JACCOUD FREITAS (EM SUBSTITUIÇÃO À VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA)

RESPONSÁVEL: Romero Gobbo Figueredo

CPF: 812.906.837-00

Endereço: Rua Paulina Sheiffer, 122, COHAB, CEP 29.680-000 - João Neiva - ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Romero Gobbo Figueredo, Prefeito do município de João Neiva no exercício de 2015.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Foi assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 311/2017 – Fls. 75/76 e Termo de Citação 383/2017 – Fls. 77).

Conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (Fls. 84) e pela Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal no Despacho de Fls. 85 (Despacho 43187/2017-9), o prazo para apresentação de justificativas solicitadas no Relatório Técnico Contábil RT 027/2017, venceu em 14/08/2017, sem que o gestor responsável juntasse aos autos qualquer justificativa e documentação, ficando configurada **inércia processual** e, por consequência, **a revelia**.

Face ao apresentado, em 29 de agosto de 2017, a Excelentíssima Conselheira Substituta, Márcia Jaccoud Freitas, decidiu pela declaração de **revelia** do senhor Romero Gobbo Figueredo, Prefeito Municipal de João Neiva no exercício de 2015, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Decisão Monocrática DECM nº 01360/2017-8 – Fls. 87/88 dos autos).

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I AO V DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.684/2014 (item 5.1.1 do RT 027/2017).

Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

Observou-se que o art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA excluiu determinadas despesas do limite de 15% da Despesa Fixada para a abertura de Créditos Adicionais, estabelecido no art. 4º da LOA e alterações (Lei 2684/14):

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no artigo 4º, os seguintes casos:

I - as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotadas, independentemente da natureza e fonte de recursos;

II - as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios firmados, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;

III - as suplementações efetuadas utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - as suplementações efetuadas utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

V - as suplementações destinadas a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida, precatórios e sentenças judiciais.

Porém, conforme se verificou, não foi estabelecido qual seria o limite para os créditos vinculados ao novo grupo de despesas, conferindo-lhes, assim, a condição de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

[CR] Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

[Lei 4320/64] Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto e carece de participação do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

Desta feita, considerando que os incisos I a V do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual 2684/2014 violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada

ao Executivo, sugeriu-se que esta Corte de Contas decidisse incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de executoriedade a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 334 do Regimento interno desta Corte, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados. Sugeriu-se, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (item 5.1.2 do RT 027/2017).

Base Normativa: Artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Segundo análise realizada no RT 027/2017, constatou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.628.472,00 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), sendo que R\$ 2.115.463,95 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) corresponderam a recursos de superávit financeiro do exercício anterior e R\$ 383.011,60 (trezentos e oitenta e três mil, onze reais e sessenta centavos) corresponderam a recursos de convênios, o que significa dizer que R\$ 14.129.996,45 (quatorze milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) corresponderam a anulações de dotações e suplementações por anulações de outras unidades gestoras.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de João Neiva – Lei 2684/2014 – assim dispôs:

Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo e as Autarquias Municipais, de acordo com o disposto no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, de acordo com o disposto no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028, de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista das despesas.

Parágrafo único – Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput deste artigo poderão ser abertos para suplementação de dotações orçamentárias entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do Município de 2015.
(...)"

Da legislação acima transcrita, observou-se que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 15% (quinze por cento) do orçamento global.

Compulsando a relação de créditos adicionais encaminhada na presente prestação de contas, identificou-se que os créditos suplementares abertos tendo como fonte de recursos as anulações de dotações ultrapassaram o limite legal, conforme demonstrado:

Tabela 04 do RT 27/2017: Abertura de créditos adicionais Em R\$ 1,00

Lei Autorizativa/Fonte de Recurso	Valor Executado	Valor máximo permitido	% executado
Lei 2684/2014 – Supl/Anulação de Dotações	14.129.996,45.	7.726.105,05	182,89%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Verificou-se, portanto, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 6.403.891,40 (seis milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), havendo necessidade de que o Agente Responsável apresentasse os esclarecimentos que julgasse necessários, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DE SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPARATIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS (item 5.1.3 do RT 027/2017).

Base Normativa: Artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

Tomando-se por base o Demonstrativo de Créditos Adicionais, encaminhado na presente Prestação de Contas Anual, verificou-se que as suplementações de dotações orçamentárias atingiram o montante de R\$ **16.708.969,56** (dezesseis milhões, setecentos e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado na Tabela 05 do RT 027/2017.

Todavia, levando-se em consideração o Balancete de Execução Orçamentária do exercício de 2015, o total de suplementações de dotações orçamentárias mostrou-se divergente daquele apurado no Demonstrativo de Créditos Adicionais, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 05 do RT 027/2017: Síntese da Abertura de Créditos Adicionais
Em R\$ 1,00

	Demonstrativo de Créditos Adicionais (A)	Balancete de Execução Orçamentária (B)	Divergência (C) = (A) - (B)
Total de Suplementações	16.708.969,56	16.628.472,00	80.497,56

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Face à divergência entre os demonstrativos, os quais devem apresentar-se consonantes, faz-se necessário o esclarecimento do fato pelo responsável.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.4 INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TOTAIS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (item 6.1 do RT 027/2017)

Base Normativa: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis aprovadas pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF).

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

Verificou-se que o Balanço Financeiro Consolidado encaminhado (arquivo digital BALFIN), apresentou uma diferença de R\$ 129.445,72 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) entre o total de transferências financeiras recebidas para a execução orçamentária (R\$ 10.298.809,18) e o total das transferências concedidas para a execução orçamentária (R\$ 10.428.254,90), quando estas deveriam ser iguais.

Vale mencionar, ainda, que no grupo de Transferências Financeiras Concedidas do Balanço Financeiro Consolidado constou contabilizada uma transferência de recursos para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (aporte), no montante de R\$ 991.326,78 (novecentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), cuja contrapartida não foi registrada no Balanço Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Neiva, no grupo contábil das Transferências Financeiras Recebidas.

Diante do exposto, a análise apontou para indício de descumprimento do artigo 50 inciso III da LRF quanto à consolidação das contas públicas, fato que carece esclarecimentos.

Neste sentido, sugeriu-se citar o responsável.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.5 NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (item 7.1 do RT 027/2017).

Base normativa: *art. 195 da Constituição da República.*

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

No demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) verificou-se que as contribuições previdenciárias retidas dos servidores não têm sido recolhidas em sua integralidade, causando o endividamento do município com a autarquia federal (INSS), conforme quadro demonstrativo seguinte:

Tabela 18 do RT 027/2017: INSS Servidores e Terceiros Em R\$ 1,00

Rubrica	Saldo anterior - 2014 (A)	Inscrições (B)	Baixas e canc.(C)	Saldo (D)	(D)/(B)
INSS DE SERVIDORES	339.859,70	751.917,61	730.806,94	360.970,37	48,01%
INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS	308.661,13	577.604,88	162.753,28	723.512,73	125,26%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Em relação aos valores retidos de servidores, os demonstrativos contábeis evidenciaram que deixou de ser recolhido à autarquia federal um valor correspondente a 48,01% (quarenta e oito vírgula zero um pontos percentuais) do que foi retido no exercício.

Já com relação aos valores retidos de serviços de terceiros, conforme evidenciado na tabela anterior, constatou-se ausência total de recolhimentos à autarquia federal.

Em relação à parte patronal, verificou-se que os diversos órgãos da administração municipal não recolheram tempestivamente a integralidade das contribuições devidas, demonstrando ser esta uma prática institucionalizada. Da despesa liquidada, ficaram pendentes de pagamentos um percentual de 33,20% relacionado ao INSS e outro de 81,48% ao IPS, conforme demonstração seguinte:

Órgão	Despesa Contr. INSS		Despesa Contr. IPS	
	Liquidada	A Pagar	Liquidada	A Pagar
Gabinete do Prefeito	59.968,50	9.794,48	17.504,24	14.566,59
	18.412,41	3.879,56		
SM Administração	144.143,29	7.443,82	101.931,94	74.524,74
SM Adm e Planejamento	3.909,44	693,44	13.146,22	10.926,14
SM Fazenda	22.925,88	5.091,95	59.479,52	49.208,94
SM Obras e Serv. Públicos	46.699,13	7.848,16	82.490,38	60.969,85
			31.207,16	30.602,17
SM Educação	83.842,02	9.882,48	93.007,94	69.250,99
	133.016,27	26.113,53	200.437,35	164.574,55
	294.475,61	49.130,54	308.839,34	243.528,79
	39.106,35	6.369,73	52.416,67	47.340,55
	143.944,21	23.308,45	241.859,06	215.489,14
	5.112,92	1.060,01	12.967,69	10.701,83
SM Meio Ambiente	26.177,20	5.533,65	39.735,62	32.243,75
SM Trabalho, A. Social	127.236,96	94.894,88	24.677,55	18.531,26
	10.891,00	10.891,00	17.611,27	15.948,78
SM Cultura	26.005,30	4.235,30		
FM Saúde	150.097,45	35.955,58	31.666,74	20.143,39
	67.008,28	56.919,44	89.127,64	70.627,06
	228.989,42	156.700,73	5.016,36	5.016,36
	18.637,03	13.966,04	17.990,30	14.597,07
	10.632,24	5.295,32	21.319,69	18.054,92
	4.027,73	2.667,29	41.635,15	34.454,33
			7.015,33	5.934,17
	36.032,34	25.078,13	10.399,49	10.399,49
	14.587,62	6.838,62	8.509,69	8.509,69
	358,27	206,97	28.142,28	23.511,18
Soma	1.716.236,87	569.799,10	1.558.134,62	1.269.655,73
% sem pagamento		33,20%		81,48%

Tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, aliado ao fato de refletir no endividamento do município, foi proposta a citação do responsável para que apresentasse justificativas, trazendo aos autos as medidas saneadoras acompanhadas de documentação comprobatória.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 7.2 do RT 027/2017).

Base normativa: *artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.*

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

Conforme se verificou do demonstrativo de avaliação atuarial, o RPPS do município apresentou desequilíbrio atuarial:

4.2 EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

No que couber, deverá pleitear-se a Compensação Financeira referente ao tempo passado dos benefícios em curso e dos futuros à medida que os mesmos forem ocorrendo.

Quanto ao déficit do Passivo Atuarial anterior à criação do IPSJON deve ser amortizado com o resultado da Compensação Financeira Previdenciária. Já o déficit das Reservas Técnicas oriundas da implantação do Plano até à presente data deve ser amortizado através de uma dotação de igual valor, ou ao longo do tempo, desde que não exceda a 35 anos, nos termos do Art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008.

A tabela abaixo apresenta alternativas de amortização do déficit das Reservas Técnicas do período desde a implantação do IPSJON até à presente data para serem analisadas e decidir por uma. Esses valores foram calculados considerando a taxa real de crescimento salarial e um juro de 6% ao ano.

Sugerimos ao Ente adotar as alíquotas demonstradas no Anexo 1 – Lei.

Tabela 8 – Equilíbrio Financeiro e Atuarial

ANO	CUSTEIO NORMAL			APORTE - %	
	ENTE	ATIVOS	INATIVOS E		ENTE
			PENSIONISTAS		
2015	22,00%	11,00%	11,00%		13,50%
2016	22,00%	11,00%	11,00%		15,00%
2017	22,00%	11,00%	11,00%		20,00%
2018	22,00%	11,00%	11,00%		25,00%
2019	22,00%	11,00%	11,00%		30,00%
2020	22,00%	11,00%	11,00%		35,00%
2021	22,00%	11,00%	11,00%		45,00%
2022	22,00%	11,00%	11,00%		55,00%
2023	22,00%	11,00%	11,00%		65,00%
2024	22,00%	11,00%	11,00%		75,00%
2025	22,00%	11,00%	11,00%		85,00%
2026	22,00%	11,00%	11,00%		90,00%
2027 À 2038	22,00%	11,00%	11,00%		90,53%

BASE DE CÁLCULO	
ATIVOS	Salário Mensal
INATIVOS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS
PENSIONISTAS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS
ENTE – C. NORMAL	Sobre a Folha Salarial Ativos
ENTE – APORTE	Conforme estabelecido em Legislação Municipal

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em **lei** do ente federativo.

Considerando a iniciativa de lei atribuída ao Prefeito, foi proposta a citação do mesmo para que encaminhasse documentação comprobatória das providências que tomou para que houvesse cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado no Balanço Patrimonial do RPPS.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.7 OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM ADEQUADA PREVISÃO NA LDO E LOA (item 8.4.1 do RT 027/2017).

Base normativa: *artigo 4º, § 2º, inciso V e artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.*

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei 2.637/2014) e a Lei Orçamentária Anual do município - LOA (Lei 2.684/2014), aprovadas para o exercício de 2015, e constatou-se que embora tenha sido prevista na LDO a renúncia de receitas mediante autorização ao Chefe do Executivo Municipal, através de instituição de campanha de estímulo de pagamento de tributos (parágrafo único do art. 38 da LDO), assim como da menção no Relatório de Gestão (arquivo digital RELGES) de que "a Procuradoria Municipal engendrou a instituição do programa REFIS, por intermédio da Lei Municipal nº 2.796/2015 e Decreto Municipal nº 2675/2008", não se constatou na documentação enviada a este Tribunal o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e nem mesmo as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros nos dois exercícios seguintes ao de 2015, sendo inobservadas, portanto, as disposições do Art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe registrar que de acordo com a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Anexo de Metas Fiscais, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e válido para o exercício financeiro de 2015, estão detalhados o conceito, o conteúdo e o objetivo do Demonstrativo supramencionado, conforme transcrição a seguir:

“02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

02.07.01 INTRODUÇÃO

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF. Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva. Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação. (g.n.)

02.07.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia. (g.n.)

02.07.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A forma de elaboração e preenchimento do referido demonstrativo é descrita no item 02.07.03. (g.n.)

02.07.02 CONCEITO

02.07.02.01 Renúncia de receita

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc. (...)"

A 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Anexo de Metas Fiscais descreve, ainda, as formas de elaboração e preenchimento do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, os quais deverão ser apresentados de acordo com os modelos a seguir:

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 <ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano Ref>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 <ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) ^	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Registrou-se, no que tange ao demonstrativo referente à Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado, que este foi encaminhado a esta Corte de Contas e foi acostado às Fls. 29 do Processo TC 2404/2015.

Diante do exposto, considerando-se que a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária caracterizam renúncia de receitas e, ainda, o fato de que em virtude do disposto no artigo 4º da LRF é imprescindível que tais valores integrem adequadamente o Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, sugeriu-se a citação do Agente Responsável para que este apresentasse as justificativas que entendesse necessárias quanto ao indicativo de irregularidade apontado.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.8 DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) (item 9.1.1 do RT 027/2017).

Base normativa: *artigo 212, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil.*

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

Conforme apurado na tabela 25 e no **Apêndice D** do Relatório Técnico 027/2017, verificou-se que o município de João Neiva aplicou **22,64%** (vinte e dois vírgula sessenta e quatro pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Tabela 25 do RT 027/2017: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.824.969,45
Receitas provenientes de transferências	21.173.679,99
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	89.299.236,09
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	23.998.649,44
% de aplicação	22,64%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Desta forma, considerando que a Constituição da República determina a aplicação de percentual mínimo de **25%** (vinte e cinco pontos percentuais) na manutenção do Ensino, cabe ao Gestor esclarecer o indicativo de irregularidade apontado neste tópico.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

2.9 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 9.3 do RT 027/2017).

Base normativa: *artigo 212, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil.*

Constou no RT 027/2017 o seguinte apontamento:

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas,

² <http://www.fnde.gov.br>

encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

De acordo com o arquivo digital PCFUND encaminhado a esta Corte de Contas, constatou-se a ausência da apresentação do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, integrante da prestação de contas anual do município de João Neiva e emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015. Constatou-se, em seu lugar, o ofício OF.CGM/PMJN Nº 025/2016, subscrito pelo Controlador Geral do Município e endereçado ao Prefeito Municipal de João Neiva, no qual informou "que será enviado uma justificativa de ausência do respectivo parecer, em cumprimento ao prazo estabelecido".

Em 27/04/2016, o Controlador Geral do Município protocolizou neste Tribunal, sob o número TC 05982/2016-1, o ofício OF.CGM/PMJN nº 015/2016, datado de 26/04/2016 e endereçado ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, no qual justifica a ausência do mencionado Parecer, nos seguintes termos:

"(...) Para tanto, informamos que foi protocolado o OF.CGM/PMJN Nº 014/2016, em 19/04/2016, gerando o processo administrativo no 1.137/2016, encaminhado ao Prefeito Municipal para ciência dos prazos e penalidades da não entrega da PCA, no prazo estabelecido.

Após o trâmite processual, constatou-se as pendências junto aos setores da Administração e Gabinete, no repasse das informações primárias que compõem o relatório, quais sejam: não envio de relatórios e documentos dos setores de Patrimônio e Almoxarifado e a ausência de renovação do Certificado Digital - Pessoa Jurídica.

Vale ressaltar que a Controladoria Geral do Município de João Neiva - CGM vem desempenhando o papel fiscalizatório junto aos setores, alertando-os quanto aos prazos, assim como vem acompanhando os resultados obtidos para entrega da PCA, considerando o envio dos relatórios referente às autarquias e Fundos Municipais, restando, apenas, a entrega do relatório da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Dessa forma, viemos apresentar à esta Corte de Controle Externo algumas justificativas quanto ao não envio do relatório da Prefeitura Municipal de João Neiva e, o mesmo informar, que estão sendo tomadas providências para regularização do envio. (...)"

Em 21/09/2016, após encaminhamento de mensagem eletrônica ("e-mail") desta SecexContas (Fls. 18), verificou-se que o excelentíssimo Controlador Geral do Município de João Neiva protocolizou novo ofício neste Tribunal (OF.CGM/PMJN Nº 031/2016), conforme Recibo acostado às Fls. 16 dos presentes autos (protocolo TC 13615/2016-7), no qual encaminhou justificativas para o não envio do documento em tela e, também, apresentou documento assinado pelo Secretário Municipal de

Educação e Desporto em 05/09/2016 (Fls. 19), no qual esclarece a formação de um novo Conselho do FUNDEB, nos seguintes termos:

"Ao Gabinete do Prefeito, Informo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Neiva- FUNDES foi criado pela Lei nº 2.787, de 16 de setembro de 2015 e seus membros foram nomeados a partir do Decreto nº 5.791, de 11 de abril de 2016. Em reunião realizada no dia 27 de abril de 2016 foram escolhidos o presidente e o vice-presidente deste Conselho sendo os mesmos nomeados pelo Decreto nº 5.815, de 28 de abril de 2016. Na data de 03 de maio de 2016 foi encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e-mail contendo os documentos mencionados anteriormente, juntamente com ofício do prefeito Municipal solicitando a exclusão dos dados constantes no sistema CACS - FUNDES para que o novo Conselho pudesse ser cadastrado. Uma vez que isso não aconteceu, foi feito contato telefônico no dia 23 de junho de 2016 com um técnico do FNDE, e o mesmo informou que Lei de criação do Conselho estava irregular em razão da inclusão da representação do segmento Entidade Civil que atenda alunos matriculados na Rede Pública de Ensino. Informo ainda, que na data de 01 de julho de 2016, foi sancionada a Lei nº 2.924 que dispõe sobre a alteração da Lei 2.787/2015 excluindo o segmento acima referido para que o Conselho possa ser regularizado. Diante disso, serão realizados todos os procedimentos para escolha dos membros do Conselho, atentando para o que reza a Lei Federal nº 11.494/2007. Vale ressaltar que, anteriormente, o Conselho funcionava como Câmara integrada ao Conselho Municipal de Educação, não havendo Ato Legal de constituição da mesma, motivo pelo qual não pode ser regularizado junto ao FNDE. Sendo assim, não foi possível a emissão dos pareceres referentes as Prestações de Contas do FUNDES. Ressaltamos ainda, que já se encontra em andamento a formação do novo Conselho do FUNDES, de acordo com o regimento do Ministério da Educação e Lei Municipal. Desde já, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, ressaltando que esta Secretaria está empenhada em regularizar o Conselho do FUNDES de modo a realizar todos os atos referentes ao mesmo. Em 05/09/2016 **Marcos Aurélio Soares da Silva Secretário Municipal de Educação e Desporto Decreto Nº 5.466/2015**".

Face ao apresentado e tendo em vista a ausência de encaminhamento da documentação em tela até a data de elaboração do RT 027/2017, sugeriu-se a **citação** do Agente Responsável para encaminhamento de justificativas quanto à ausência verificada e quanto à regularização do Conselho competente.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 01360/2017-8 (Fls. 87/88 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade**.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 19 do RT 027/2017: Despesas com pessoal – Poder Executivo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Despesas totais com pessoal	21.822.934,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,48%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 20 do RT 027/2017: Despesas com pessoal consolidadas
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Despesas totais com pessoal	23.005.205,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,05%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreendeu-se que o Poder Executivo do município de João Neiva não ultrapassou o Limite Legal e nem mesmo o Limite Prudencial de despesas com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Depreende-se, ainda, que as despesas consolidadas com pessoal do Município de João Neiva também se apresentaram abaixo dos limites impostos pela LRF.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 21 do RT 027/2017: Dívida consolidada líquida
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.607.215,57
Deduções	4.080.353,91
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	45.964.065,37
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme tabela anterior, extraída do RT 027/2017, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 22 do RT 027/2017: Operações de crédito Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 23 do RT 027/2017: Garantias concedidas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 24 do RT 027/2017: Operações de crédito – ARO Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme as tabelas anteriores, extraídas do RT 027/2017, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RT 027/2017 e conforme mencionado no item 2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, **não foi cumprido o limite constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino.**

Relativamente à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério, observou-se o cumprimento do regramento constitucional:

Tabela 25 do RT 027/2017: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.824.969,45
Receitas provenientes de transferências	21.173.679,99
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	89.299.236,09
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	23.998.649,44
% de aplicação	22,64%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 26 do RT 027/2017: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais magistério
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.521.793,44
Pagamento de profissionais do magistério	5.363.237,54
% de aplicação	71,30%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 027/2017, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 27 do RT 027/2017: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos saúde
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.824.969,45
Receitas provenientes de transferências	21.173.679,99
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.998.649,44
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.122.296,61
% de aplicação	16,12%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente; considerando-se, ainda, a manutenção de todas as irregularidades apontadas no

Relatório Técnico Contábil RT 027/2017, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Romero Gobbo Figueredo, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, orçamentária e financeira, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória-ES, 1º de setembro de 2017.

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

MARGARETH CARDOSO R. MALHEIROS

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.239

Relatório Técnico 00027/2017-5

Processos: 04304/2016-7, 02404/2015-8, 02405/2015-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Relatório Técnico Contábil

Exercício: 2015

Criação: 06/02/2017 13:18

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	JOÃO NEIVA
Exercício	2015
Vencimento	21/09/2018
Prefeito ¹	Romero Gobbo Figueredo
Prefeito ²	Romero Gobbo Figueredo

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO
À VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA)**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	25
2 FORMALIZAÇÃO.....	25
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	25
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	26
3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS	26
4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	27
5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	27
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	27
5.1.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I AO V DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.684/2014.	28
5.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	30
5.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DE SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPARATIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS.	31
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	32
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS	33
6 EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	36
6.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TOTAIS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO.....	37
7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL	38
7.1 NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS	40
7.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS	42
8 GESTÃO FISCAL.....	43
8.1 DESPESAS COM PESSOAL	43
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	45
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	46
8.4 RENÚNCIA DE RECEITA	49
9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	53

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	53
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	55
9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	56
9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE.....	60
10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	61
11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	62
12 MONITORAMENTO	63
13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	63
APÊNDICE A.....	65
APÊNDICE B.....	66
APÊNDICE C.....	67
APÊNDICE D.....	68
APÊNDICE E.....	69
APÊNDICE F.....	70

Proc. TC	4304/2016
Fl.	25
Mat.	202.927

1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. Romero Gobbo Figueredo, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de João Neiva, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, atuada nesse Tribunal como Processo TC 4304/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo da Infância e Adolescência, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Prefeitura Municipal de João Neiva.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de João Neiva, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico Contábil – RT, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no

Proc. TC	4304/2016
Fl.	26
Mat.	202.927

sistema CidadES em **27/04/2016**, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não observando**, portanto, o prazo regimental.

Registrou-se o acostamento aos autos de justificativas (Fls. 19) para o não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), protocolizadas neste Tribunal de Contas em 21/09/2016 (Fls. 16), de forma a complementar a Prestação de Contas Anual em análise.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 21/09/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 21/09/2018.

2.2 ASSINATURÁ DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pela contabilista responsável.

3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Prefeito e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema CidadES (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema CidadES, não foi constatado indicativo de irregularidade.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	27
Mat.	202.927

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei 2637/2014, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 2684/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$ 51.507.367,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais) admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 15% do valor total do orçamento, o que equivaleria a R\$ 7.726.105,05 (sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e cinco reais e cinco centavos).

5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
2684/2014	16.628.472,00		
Total	16.628.472,00	0,00	16.628.472,00

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 2.498.475,55 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

Proc. TC	4304/2016
Fl.	28
Mat.	202.927

Tabela 02: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

	Valores
Dotação inicial – LOA	51.507.367,00
Créditos adicionais suplementares	16.628.472,00
Créditos adicionais especiais	0,00
Anulação de dotações	14.129.996,45
Despesa total fixada atualizada	54.005.842,55

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Excesso de arrecadação	0,00
Recursos de convênios	383.011,60
Anulação de dotações	14.129.996,45
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	2.115.463,95
Total	16.628.472,00

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE:

5.1.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I AO V DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.684/2014.

Base legal: Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964

Observou-se que o art. 5º excluiu determinadas despesas do limite de 15% da Despesa Fixada para a abertura de Créditos Adicionais, estabelecido no art. 4º da LOA e alterações (Lei 2684/14):

Proc. TC	4304/2016
Fl.	29
Mat.	202.927

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no artigo 4º, os seguintes casos:

I - as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotadas, independentemente da natureza e fonte de recursos;

II - as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios firmados, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;

III - as suplementações efetuadas utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - as suplementações efetuadas utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

V - as suplementações destinadas a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida, precatórios e sentenças judiciais.

Porém, conforme se observa, não foi estabelecido qual é o limite para os créditos vinculados ao novo grupo de despesas, conferindo-lhes, assim, a condição de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

[CR] Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

[Lei 4320/64] Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carece de participação do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

Desta feita, considerando que os incisos I a V do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual 2684/2014 violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada

Proc. TC	4304/2016
Fl.	30
Mat.	202.927

ao Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de executoriedade a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 334 do Regimento interno desta Corte, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

5.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Base Normativa: Artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Consoante mencionado anteriormente, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo digital DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.628.472,00 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), sendo que R\$ 2.115.463,95 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) corresponderam a recursos de superávit financeiro do exercício anterior e R\$ 383.011,60 (trezentos e oitenta e três mil, onze reais e sessenta centavos) corresponderam a recursos de convênios, o que significa dizer que R\$ 14.129.996,45 (quatorze milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) corresponderam a anulações de dotações e suplementações por anulações de outras unidades gestoras.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de João Neiva – Lei 2684/2014 – assim dispôs:

“Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo e as Autarquias Municipais, de acordo com o disposto no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, de acordo com o disposto no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028, de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista das despesas.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	31
Mat.	202.927

Parágrafo único – Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput deste artigo poderão ser abertos para suplementação de dotações orçamentárias entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do Município de 2015.
(...)"

Da legislação acima transcrita, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 15% (quinze por cento) do orçamento global.

Compulsando a relação de créditos adicionais encaminhada na presente prestação de contas, identificou-se que os créditos suplementares abertos tendo como fonte de recursos as anulações de dotações ultrapassaram o limite legal, conforme demonstrado:

Tabela 04: Abertura de créditos adicionais

Em R\$ 1,00

Lei Autorizativa/Fonte de Recurso	Valor Executado	Valor máximo permitido	% executado
Lei 2684/2014 – Supl/Anulação de Dotações	14.129.996,45.	7.726.105,05	182,89%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Verificou-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 6.403.891,40 (seis milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), havendo necessidade de que o Agente Responsável apresente os esclarecimentos que julgar necessários, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

5.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DE SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPARATIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Base Normativa: Artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Tomando-se por base o Demonstrativo de Créditos Adicionais, encaminhado na presente Prestação de Contas Anual, verifica-se que as suplementações de dotações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 16.708.969,56 (dezesseis

Proc. TC	4304/2016
Fl.	32
Mat.	202.927

milhões, setecentos e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado na Tabela 05 deste Relatório.

Todavia, levando-se em consideração o Balancete de Execução Orçamentária do exercício de 2015, o total de suplementações de dotações orçamentárias mostrou-se divergente daquele apurados no Demonstrativo de Créditos Adicionais, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 05: Síntese da Abertura de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

	Demonstrativo de Créditos Adicionais (A)	Balancete de Execução Orçamentária (B)	Divergência (C) = (A) - (B)
Total de Suplementações	16.708.969,56	16.628.472,00	80.497,56

Fonte: Processo TC 2810/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Face à divergência entre os demonstrativos, os quais devem apresentar-se consonantes, faz-se necessário o esclarecimento do fato pelo responsável.

5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 06: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	49.695.995,00	42.993.786,44
Despesa Primária	51.295.611,45	47.626.397,66
Resultado Primário	(1.599.616,45)	(5.546.395,87)
Resultado Nominal	(568.441,52)	(4.455.752,14)

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Observou-se na Tabela 05 que o município atingiu a meta fiscal de Resultado Nominal, entretanto, não atingiu a meta de Resultado Primário estabelecida na LDO.

5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 51.507.367,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e

Proc. TC	4304/2016
Fl.	34
Mat.	202.927

sessenta e sete reais) e uma arrecadação de R\$ 47.607.181,80 (quarenta e sete milhões, seiscentos e sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), equivalendo a 92,43% da receita prevista:

Tabela 07: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	38.143.000,00	36.481.828,25	95,65%
Fundo Municipal de Assistência Social	582.140,00	439.569,52	75,51%
Fundo Municipal de Saúde	3.425.500,00	3.612.829,46	105,47%
Fundo da Infância e Adolescência	59.659,00	89.033,82	149,24
IPS	6.360.438,00	4.714.345,63	74,12%
SAAE	2.936.630,00	2.269.575,12	77,29%
Totais	51.507.367,00	47.607.181,80	92,43%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Receita Orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	14.713.023,00	13.140.729,80
Receita Intra-orçamentária (Corrente)	36.330.640,00	32.823.335,57
Receita de Capital	463.704,00	1.643.116,43
Totais	51.507.367,00	47.607.181,80

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresentou-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 48.461.863,13 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), cujo resultado representou 89,73% em relação às despesas autorizadas, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Proc. TC	4304/2016
Fl.	35
Mat.	202.927

Tabela 09: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	30.229.929,76	29.525.522,59	97,67%
Fundo M. Assistência Social	2.837.542,00	2.134.155,71	75,21%
IPS	5.505.158,79	4.106.070,19	74,59%
Fundo Municipal de Saúde	10.678.582,00	9.230.503,48	86,44%
Câmara Municipal	1.650.000,00	1.300.053,78	78,79%
Fundo da Infância e Adolescência	268.000,00	246.946,55	92,14%
SAAE	2.836.630,00	1.918.610,83	67,64%
Totais	54.005.842,55	48.461.863,13	89,73%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 10: Despesa orçamentária por categoria econômica

Em R\$ 1,00

	Orçada	Autorizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	48.284.593,35	50.055.597,72	45.999.139,91	45.284.775,21	40.035.915,52
De Capital	3.184.773,65	3.912.244,83	2.462.723,22	2.263.303,27	2.205.981,67
Reservas	38.000,00	38.000,00	-	-	-
Amort. Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	51.507.367,00	54.005.842,55	48.461.863,13	47.548.078,48	42.241.897,19

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Do confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 854.681,33 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	47.607.181,80
Despesa total executada (empenhada)	48.461.863,13
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-854.681,33

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Todavia, no exercício anterior, constatou-se a apuração de Superávit Financeiro para fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

Proc. TC	4304/2016
Fl.	36
Mat.	202.927

Superávit Financeiro 2014, excluído o IPS (RTC 001/2016-8 - Proc. TC 3886/2015)*	
(A) R\$	2.716.105,50
(-) Déficit Orçamentário 2015 apurado (B) R\$	-854.681,33
(=) Sobra de recursos (A) - (B) R\$	1.861.424,17

*Excluído o Superávit Financeiro do RPPS

6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	21.789.445,20
Receitas orçamentárias	47.607.181,80
Transferências financeiras recebidas	10.298.809,18
Recebimentos extraorçamentários	11.750.786,82
Despesas orçamentárias	48.461.863,13
Transferências financeiras concedidas	11.419.581,68
Pagamentos extraorçamentários	8.309.965,61
Saldo em espécie para o exercício seguinte	23.254.812,58

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Proc. TC	4304/2016
Fl.	37
Mat.	202.927

Tabela 13: Disponível por unidades gestoras

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura Municipal	5.402.777,37
Fundo Municipal de Saúde	2.089.211,22
Fundo Municipal de Assistência Social	1.233.102,75
Fundo da Infância e Adolescência	62.263,28
Instituto de Previdência dos Servidores	13.427.068,01
Câmara Municipal	85.732,67
SAAE	954.657,28
Total	23.254.812,58

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

6.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TOTAIS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO.

Base Normativa: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis aprovadas pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

Verificou-se que o Balanço Financeiro Consolidado encaminhado (arquivo digital BALFIN), apresentou uma diferença de R\$ 129.445,72 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) entre o total de transferências financeiras recebidas para a execução orçamentária (R\$ 10.298.809,18) e o total das transferências concedidas para a execução orçamentária (R\$ 10.428.254,90), quando estas deveriam ser iguais.

Vale mencionar, ainda, que no grupo de Transferências Financeiras Concedidas do Balanço Financeiro Consolidado constou contabilizada uma transferência de recursos para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (aporte), no montante de R\$ 991.326,78 (novecentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), cuja contrapartida não foi registrada no Balanço Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Neiva, no grupo contábil das Transferências Financeiras Recebidas.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	38
Mat.	202.927

Diante do exposto, a presente análise aponta para indício de descumprimento do artigo 50 inciso III da LRF quanto à consolidação das contas públicas, fato que carece esclarecimentos.

Neste sentido, sugere-se citar o responsável.

7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial diminutivo de R\$ 69.805.993,34 (sessenta e nove milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 14: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas (A)	63.498.217,03
Variações patrimoniais diminutivas (B)	133.304.210,37
Resultado patrimonial do período (C) = (A) – (B)	-69.805.993,34

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

O resultado apurado, segundo a Demonstração de Variações Patrimoniais (arquivo digital DEMVAP), teve forte influência da constituição de provisões matemáticas de longo prazo (provisões previdenciárias), uma vez que essas foram acrescidas em R\$ 72.068.689,44 (setenta e dois milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), refletindo negativamente no patrimônio do Município de João Neiva.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	39
Mat.	202.927

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Tabela 15: Síntese do Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	29.657.309,33	24.546.443,54
Ativo não circulante	27.231.113,83	21.119.533,25
Passivo circulante	9.140.431,53	4.598.333,15
Passivo não circulante	115.077.559,22	43.075.246,26
Patrimônio líquido	-67.329.567,59	-2.007.602,62
Ativo Financeiro	23.353.809,95	21.895.894,69
Passivo Financeiro	8.853.515,33	6.463.226,97
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	14.500.294,62	15.432.667,72

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado no Balanço Financeiro, no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e no Quadro dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados foi a seguinte:

Tabela 16: Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	3.068.047,14	2.141.069,99
Inscrições	5.306.181,29	913.784,65
Pagamentos	2.088.323,31	1.147.006,04
Cancelamentos	405.965,84	416.390,58
Saldo Final	5.879.939,28	1.491.458,02
Total	7.371.397,30	

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Proc. TC	4304/2016
Fl.	40
Mat.	202.927

Tabela 17: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	-4.572.742,90
Recursos vinculados:	19.073.037,52
Total:	14.500.294,62

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Registra-se que grande parte do resultado demonstrado deveu-se ao superávit financeiro apurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (R\$ 13.320.451,66), conforme verificado no Balanço Patrimonial encaminhado por aquela autarquia (arquivo digital BALPAT), referente à Prestação de Contas Anual – exercício 2015 (Processo TC 10312/2016).

Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência se faz necessária haja vista que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros daquela entidade, uma vez que possuem destinação específica (art. 1º, III da Lei 9717/1998). Desta forma, pode-se inferir que o superávit financeiro disponível ao final de 2015 foi o seguinte:

ATIVO FINANCEIRO (A)	R\$ 23.353.809,95
PASSIVO FINANCEIRO (B)	R\$ 8.853.515,33
SUPERÁVIT FINANCEIRO (inclui superávit do RPPS) (C) = (A)–(B)	R\$ 14.500.294,62
SUPERÁVIT DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (D)	R\$ 13.320.451,66
SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO (E) = (C) – (D)	R\$ 1.179.842,96

INDICATIVO DE IRREGULARIDADES:

7.1 NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS

Base normativa: art. 195 da Constituição da República.

Do demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFL) verificou-se que as contribuições previdenciárias retidas dos servidores não têm sido recolhidas em sua integralidade, causando o endividamento do município com a autarquia federal (INSS), conforme quadro demonstrativo seguinte:

Proc. TC | 4304/2016
 Fl. | 41
 Mat. | 202.927

Tabela 18: INSS Servidores e Terceiros**Em R\$ 1,00**

Rubrica	Saldo anterior - 2014 (A)	Inscrições (B)	Baixas e canc.(C)	Saldo (D)	(D)/(B)
INSS DE SERVIDORES	339.859,70	751.917,61	730.806,94	360.970,37	48,01%
INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS	308.661,13	577.604,88	162.753,28	723.512,73	125,26%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Em relação aos valores retidos de servidores, os demonstrativos contábeis evidenciaram que deixou de ser recolhido à autarquia federal um valor correspondente a 48,01% (quarenta e oito vírgula zero um pontos percentuais) do que foi retido no exercício.

Já com relação aos valores retidos de serviços de terceiros, conforme evidenciado na tabela anterior, constatou-se ausência total de recolhimentos à autarquia federal.

Em relação à parte patronal, verificou-se que os diversos órgãos da administração municipal não recolheram tempestivamente a integralidade das contribuições devidas, demonstrando ser esta uma prática institucionalizada. Da despesa liquidada, ficaram pendentes de pagamentos um percentual de 33,20% relacionado ao INSS e 81,48% ao IPS, conforme demonstra-se:

Órgão	Despesa Contr. INSS		Despesa Contr. IPS	
	Liquidada	A Pagar	Liquidada	A Pagar
Gabinete do Prefeito	59.968,50	9.794,48	17.504,24	14.566,59
	18.412,41	3.879,56		
SM Administração	144.143,29	7.443,82	101.931,94	74.524,74
SM Adm e Planejamento	3.909,44	693,44	13.146,22	10.926,14
SM Fazenda	22.925,88	5.091,95	59.479,52	49.208,94
SM Obras e Serv. Públicos	46.699,13	7.848,16	82.490,38	60.969,85
			31.207,16	30.602,17
SM Educação	83.842,02	9.882,48	93.007,94	69.250,99
	133.016,27	26.113,53	200.437,35	164.574,55
	294.475,61	49.130,54	308.839,34	243.528,79
	39.106,35	6.369,73	52.416,67	47.340,55
	143.944,21	23.308,45	241.859,06	215.489,14
	5.112,92	1.060,01	12.967,69	10.701,83
SM Meio Ambiente	26.177,20	5.533,65	39.735,62	32.243,75
SM Trabalho, A. Social	127.236,96	94.894,88	24.677,55	18.531,26
	10.891,00	10.891,00	17.611,27	15.948,78
SM Cultura	26.005,30	4.235,30		

Proc. TC	4304/2016
Fl.	42
Mat.	202.927

FM Saúde	150.097,45	35.955,58	31.666,74	20.143,39
	67.008,28	56.919,44	89.127,64	70.627,06
	228.989,42	156.700,73	5.016,36	5.016,36
	18.637,03	13.966,04	17.990,30	14.597,07
	10.632,24	5.295,32	21.319,69	18.054,92
	4.027,73	2.667,29	41.635,15	34.454,33
			7.015,33	5.934,17
	36.032,34	25.078,13	10.399,49	10.399,49
	14.587,62	6.838,62	8.509,69	8.509,69
	358,27	206,97	28.142,28	23.511,18
Soma	1.716.236,87	569.799,10	1.558.134,62	1.269.655,73
% sem pagamento		33,20%		81,48%

Tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, aliado ao fato de refletir no endividamento do município, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas, trazendo aos autos as medidas saneadoras acompanhadas de documentação comprobatória.

7.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS

Base legal: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Conforme se verificou do demonstrativo de avaliação atuarial, o RPPS do município apresentou desequilíbrio atuarial:

4.2 EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

No que couber, deverá pleitear-se a Compensação Financeira referente ao tempo passado dos benefícios em curso e dos futuros à medida que os mesmos forem ocorrendo.

Quanto ao déficit do Passivo Atuarial anterior à criação do IPSJON deve ser amortizado com o resultado da Compensação Financeira Previdenciária. Já o déficit das Reservas Técnicas oriundas da implantação do Plano até à presente data deve ser amortizado através de uma dotação de igual valor, ou ao longo do tempo, desde que não exceda a 35 anos, nos termos do Art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	43
Mat.	202.927

A tabela abaixo apresenta alternativas de amortização do déficit das Reservas Técnicas do período desde a implantação do IPSJON até à presente data para serem analisadas e decidir por uma. Esses valores foram calculados considerando a taxa real de crescimento salarial e um juro de 6% ao ano.

Sugerimos ao Ente adotar as alíquotas demonstradas no Anexo 1 – Lei.

Tabela 8 – Equilíbrio Financeiro e Atuarial

ANO	CUSTEIO NORMAL			APORTE - %
	ENTE	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS	ENTE
2015	22,00%	11,00%	11,00%	13,50%
2016	22,00%	11,00%	11,00%	15,00%
2017	22,00%	11,00%	11,00%	20,00%
2018	22,00%	11,00%	11,00%	25,00%
2019	22,00%	11,00%	11,00%	30,00%
2020	22,00%	11,00%	11,00%	35,00%
2021	22,00%	11,00%	11,00%	45,00%
2022	22,00%	11,00%	11,00%	55,00%
2023	22,00%	11,00%	11,00%	65,00%
2024	22,00%	11,00%	11,00%	75,00%
2025	22,00%	11,00%	11,00%	85,00%
2026	22,00%	11,00%	11,00%	90,00%
2027 À 2038	22,00%	11,00%	11,00%	90,53%

BASE DE CÁLCULO	
ATIVOS	Salário Mensal
INATIVOS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS
PENSIONISTAS	Sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS
ENTE – C. NORMAL	Sobre a Folha Salarial Ativos
ENTE – APORTE	Conforme estabelecido em Legislação Municipal

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em **lei** do ente federativo.

Considerando a iniciativa de lei atribuída ao Prefeito, propomos a citação do mesmo para encaminhar documentação comprobatória das providências que tomou para que haja cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado no Balanço Patrimonial do RPPS.

8 GESTÃO FISCAL

8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em

Proc. TC	4304/2016
Fl.	44
Mat.	202.927

seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 45.964.065,37 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 47,48% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 19: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		45.964.065,37
Despesas totais com pessoal		21.822.934,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		47,48%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da análise da tabela anterior depreendeu-se que o Poder Executivo do município de João Neiva cumpriu os limites Legal e Prudencial previstos respectivamente nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	45
Mat.	202.927

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 50,05% (cinquenta vírgula zero cinco pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado no APÊNDICE C deste relatório e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Despesas totais com pessoal	23.005.205,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,05%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Conforme se observa da tabela anterior, o Limite Legal de 60% da RCL, estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, foi cumprido, assim como o Limite Prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (57% da RCL).

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	46
Mat.	202.927

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015, não se constatou saldo de dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Dívida consolidada	2.607.215,57
Deduções	4.080.353,91
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	45.964.065,37
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: [Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, não se verificou descumprimento do limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	47
Mat.	202.927

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

Proc. TC	4304/2016
Fl.	48
Mat.	202.927

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10º da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:

Tabela 22: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 23: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Tabela 24: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	45.964.065,37
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da

Proc. TC	4304/2016
Fl.	49
Mat.	202.927

Constituição da República. Com relação à concessão de garantias ou recebimento de contra garantias, também não se verificou inobservância aos limites estabelecidos.

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.4.1. OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM ADEQUADA PREVISÃO NA LDO E LOA

Base legal: Artigo 4º, §2º, inciso V e Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei 2.637/2014) e a Lei Orçamentária Anual do município - LOA (Lei 2.684/2014), aprovadas para o exercício de 2015, e constatou-se que embora tenha sido prevista na LDO a renúncia de receitas mediante autorização ao Chefe do Executivo Municipal, através de instituição de campanha de estímulo de pagamento de tributos (parágrafo único do art. 38 da LDO), assim como da menção no Relatório de Gestão (arquivo digital RELGES) de que "a Procuradoria Municipal engendrou a instituição do programa REFIS, por intermédio da Lei Municipal nº 2.796/2015 e Decreto Municipal nº 2675/2008", não se constatou na documentação enviada a este Tribunal o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e nem mesmo as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros nos dois exercícios seguintes ao de 2015, sendo inobservadas, portanto, as disposições do Art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe registrar que de acordo com a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Anexo de Metas Fiscais, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e válido para o exercício financeiro de 2015, estão detalhados o conceito, o conteúdo e o objetivo do Demonstrativo supramencionado, conforme transcrição a seguir:

"02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

02.07.01 INTRODUÇÃO

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, **o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF.** Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva. Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de

Proc. TC	4304/2016
Fl.	51
Mat.	202.927

concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação. (g.n.)

02.07.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia. (g.n.)

02.07.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A forma de elaboração e preenchimento do referido demonstrativo é descrita no item **02.07.03.** (g.n.)

02.07.02 CONCEITO

02.07.02.01 Renúncia de receita

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc. (...)

A 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Anexo de Metas Fiscais descreve, ainda, as formas de elaboração e preenchimento do Demonstrativo de

Proc. TC	4304/2016
Fl.	52
Mat.	202.927

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, os quais deverão ser apresentados de acordo com os modelos a seguir:

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Registra-se, no que tange ao demonstrativo referente à Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado, que este foi encaminhado a esta Corte de Contas e foi acostado às Fls. 29 do Processo TC 2404/2015.

Diante do exposto, considerando-se que a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária caracterizam renúncia de receitas e, ainda, o fato de que em virtude do disposto no artigo 4º da LRF é imprescindível que tais valores integrem adequadamente o Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de

Receitas e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, sugere-se a citação do Agente Responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias quanto ao indicativo de irregularidade apontado.

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, *anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita* resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 22,64% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.824.969,45
Receitas provenientes de transferências	21.173.679,99
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	89.299.236,09
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	23.998.649,44
% de aplicação	22,64%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Proc. TC	4304/2016
Fl.	54
Mat.	202.927

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 71,30% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.521.793,44
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.363.237,54
% de aplicação	71,30%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

9.1.1 DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).

Base Normativa: Art. 212, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme apurado na tabela 25 e no **Apêndice D** deste Relatório Técnico, verificou-se que o município de João Neiva aplicou **22,64%** (vinte e dois vírgula sessenta e quatro pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, considerando que a Constituição da República determina a aplicação de percentual mínimo de **25%** (vinte e cinco pontos percentuais) na manutenção do Ensino, cabe ao Gestor esclarecer o indicativo de irregularidade apontado neste tópico.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	55
Mat.	202.927

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	56
Mat.	202.927

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 25,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00 Valor
Receitas provenientes de impostos	2.824.969,45
Receitas provenientes de transferências	21.173.679,99
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.998.649,44
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.122.296,61
% de aplicação	25,51%

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde.

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

Proc. TC	4304/2016
Fl.	57
Mat.	202.927

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado

² <http://www.fnde.gov.br>

Proc. TC	4304/2016
Fl.	58
Mat.	202.927

ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

De acordo com o arquivo digital PCFUND encaminhado a esta Corte de Contas, constatou-se a ausência da apresentação do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, integrante da prestação de contas anual do município de João Neiva e emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015. Constatou-se, em seu lugar, o ofício OF.CGM/PMJN N° 025/2016, subscrito pelo Controlador Geral do Município e endereçado ao Prefeito Municipal de João Neiva, no qual informa "que será enviado uma justificativa de ausência do respectivo parecer, em cumprimento ao prazo estabelecido".

Em 27/04/2016, o Controlador Geral do Município protocolizou neste Tribunal, sob o número TC 05982/2016-1, o ofício OF.CGM/PMJN n° 015/2016, datado de 26/04/2016 e endereçado ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, no qual justifica a ausência do mencionado Parecer, nos seguintes termos:

"(...) Para tanto, informamos que foi protocolado o OF.CGM/PMJN N° 014/2016, em 19/04/2016, gerando o processo administrativo no 1.137/2016, encaminhado ao Prefeito Municipal para ciência dos prazos e penalidades da não entrega da PCA, no prazo estabelecido.

Após o trâmite processual, constatou-se as pendências junto aos setores da Administração e Gabinete, no repasse das informações primárias que compõem o relatório, quais sejam: não envio de relatórios e documentos dos setores de Patrimônio e Almoxarifado e a ausência de renovação do Certificado Digital - Pessoa Jurídica.

Vale ressaltar que a Controladoria Geral do Município de João Neiva - CGM vem desempenhando o papel fiscalizatório junto aos setores, alertando-os quanto aos prazos, assim como vem acompanhando os resultados obtidos para entrega da PCA, considerando o envio dos relatórios referente às autarquias e Fundos Municipais, restando, apenas, a entrega do relatório da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Dessa forma, viemos apresentar à esta Corte de Controle Externo algumas justificativas quanto ao não envio do relatório da Prefeitura Municipal de João Neiva e, o mesmo informar, que estão sendo tomadas providências para regularização do envio. (...)"

Proc. TC	4304/2016
Fl.	59
Mat.	202.927

Em 21/09/2016, após encaminhamento de mensagem eletrônica ("e-mail") desta SecexContas (Fls. 18), verificou-se que o excelentíssimo Controlador Geral do Município de João Neiva protocolizou novo ofício neste Tribunal (OF.CGM/PMJN N° 031/2016), conforme Recibo acostado às Fls. 16 dos presentes autos (protocolo TC 13615/2016-7), no qual encaminhou justificativas para o não envio do documento em tela e, também, apresentou documento assinado pelo Secretário Municipal de Educação e Desporto em 05/09/2016 (Fls. 19), no qual esclarece a formação de um novo Conselho do FUNDEB, nos seguintes termos:

"Ao Gabinete do Prefeito, Informo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Neiva- FUNDES foi criado pela Lei n° 2.787, de 16 de setembro de 2015 e seus membros foram nomeados a partir do Decreto n° 5.791, de 11 de abril de 2016. Em reunião realizada no dia 27 de abril de 2016 foram escolhidos o presidente e o vice-presidente deste Conselho sendo os mesmos nomeados pelo Decreto n° 5.815, de 28 de abril de 2016. Na data de 03 de maio de 2016 foi encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e-mail contendo os documentos mencionados anteriormente, juntamente com ofício do prefeito Municipal solicitando a exclusão dos dados constantes no sistema CACS - FUNDES para que o novo Conselho pudesse ser cadastrado. Uma vez que isso não aconteceu, foi feito contato telefônico no dia 23 de junho de 2016 com um técnico do FNDE, e o mesmo informou que Lei de criação do Conselho estava irregular em razão da inclusão da representação do segmento Entidade Civil que atenda alunos matriculados na Rede Pública de Ensino. Informo ainda, que na data de 01 de julho de 2016, foi sancionada a Lei n° 2.924 que dispõe sobre a alteração da Lei 2.787/2015 excluindo o segmento acima referido para que o Conselho possa ser regularizado. Diante disso, serão realizados todos os procedimentos para escolha dos membros do Conselho, atentando para o que reza a Lei Federal n° 11.494/2007. Vale ressaltar que, anteriormente, o Conselho funcionava como Câmara integrada ao Conselho Municipal de Educação, não havendo Ato Legal de constituição da mesma, motivo pelo qual não pode ser regularizado junto ao FNDE. Sendo assim, não foi possível a emissão dos pareceres referentes as Prestações de Contas do FUNDES. Ressaltamos ainda, que já se encontra em andamento a formação do novo Conselho do FUNDES, de acordo com o regimento do Ministério da Educação e Lei Municipal. Desde já, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, ressaltando que esta Secretaria está empenhada em regularizar o Conselho do FUNDES de modo a realizar todos os atos referentes ao mesmo. Em 05/09/2016 **Marcos Aurélio Soares da Silva Secretário Municipal de Educação e Desporto Decreto N° 5.466/2015**".

Face ao apresentado e tendo em vista a ausência de encaminhamento da documentação em tela até a presente data, sugere-se a **citação** do Agente Responsável para encaminhamento de justificativas quanto à ausência verificada e quanto à regularização do Conselho competente.

9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos

Proc. TC	4304/2016
Fl.	61
Mat.	202.927

aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Comprovou-se o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde (Resolução nº 257/2016), integrante da prestação de contas anual do município de João Neiva e emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

Constatou-se no mencionado parecer que o referido Conselho aprovou, sem restrições, as contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres daquele exercício financeiro.

10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, foram apurados os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **Apêndice F** deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	24.209.882,44
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	1.694.691,77
Valor efetivamente transferido	1.683.133,32

Fonte: Processo TC 4304/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da análise da tabela anterior, concluiu-se que o limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil foi respeitado.

Proc. TC	4304/2016
Fl.	62
Mat.	202.927

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que *“os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122,

Proc. TC	4304/2016
Fl.	63
Mat.	202.927

§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Em consulta ao arquivo digital RELOCI, identificou-se que o sistema de controle interno do município foi instituído pela Lei Municipal 1.138/2001, alterada pela Lei Municipal 2.514/2013.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador-Geral), sendo que no exercício de 2015 o senhor José Nazareno de Melo é que esteve à frente das atividades relativas ao cargo de Controlador-Geral.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo constatada, relativamente à gestão municipal no exercício de 2015, a emissão de parecer favorável com ressalvas.

12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

Proc. TC	4304/2016
Fl.	64
Mat.	202.927

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, são apresentados a seguir os achados que resultaram na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.1 EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I AO V DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.684/2014;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
5.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
5.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DE SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPARATIVAMENTE AO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
6.1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TOTAIS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
7.1 NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
7.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
8.4.1 OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM ADEQUADA PREVISÃO NA LDO E LOA;	Romero Gobbo Figueredo	Citação
9.1.1 DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE);	Romero Gobbo Figueredo	Citação
9.3 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB;	Romero Gobbo Figueredo	Citação

Vitória-ES, 03 de fevereiro de 2017.

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

VIVIANE COSER BOYNARD

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.032
(Limites Legais e Constitucionais)